

dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, competindo-lhe, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a adoção de políticas de recursos humanos, refletidas em normas que regem a realização de concursos públicos para provimento de cargos e empregos.

Nessa esteira, padecem de vício de inconstitucionalidade o inciso I do artigo 12, o § 3º do artigo 16, o artigo 14 e seu § 1º, o artigo 18, bem como o “caput” e o § 1º do artigo 21 do projeto em exame.

O excessivo detalhamento quanto à disciplina das provas e de sua aplicação (artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42) também acaba por ensinar o mesmo vício de inconstitucionalidade, tolhendo a necessária margem de discricionariedade que deve ser assegurada ao administrador.

No que toca à disciplina das provas, cabe destacar o inciso I do artigo 2º e o artigo 71 da propositura, que positavam o princípio do ineditismo, vedam a repetição de questões e impõem o dever de divulgação, na rede mundial de computadores, por tempo indeterminado, de todas as provas objetivas, discursivas e orais, gabaritos preliminares e definitivos, razões de modificação de gabarito, resultados e propostas de solução já realizadas em concursos públicos.

Ainda que tais preceitos estampem comandos de boa prática, a exigência de ineditismo tende a ensejar questionamentos judiciais indesejados e prejudicar a celeridade na conclusão dos certames, considerando tratar-se de termo cujo conceito mostra-se impreciso. Ademais, segundo esclareceu a CRHE, o dever de divulgar permanentemente as informações exigidas na proposta configura ônus desproporcional às instituições organizadoras e à Administração.

Ao dispor de forma minuciosa sobre os critérios de avaliação (artigos 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52), a medida em análise novamente ingressa em seara própria do administrador público, além de não se mostrar adequada à realidade do Estado, tendo desconsiderado a diversidade de carreiras e funções passíveis de avaliação e a amplitude das técnicas de seleção, como registrado pelo órgão central de recursos humanos do Estado.

Do mesmo vício de inconstitucionalidade padecem as regras que disciplinam a avaliação de títulos (artigos 53 e 54) e restringem sua utilização pela Administração.

Nesse ponto, permito-me novamente mencionar os esclarecimentos prestados pela CRHE no sentido de que “título” compreende um universo de habilitações, certificações e comprovantes que se aplicam a todos os níveis de escolaridade, motivo pelo qual aquele órgão concluiu no sentido de que a avaliação de títulos constitui mecanismo eficiente e próprio de seleção dos melhores candidatos, não sendo compatível com o interesse público a vedação que o projeto pretende instituir.

O artigo 57 da medida também incursiona em matéria reservada ao administrador, ao pretender disciplinar a forma pela qual os candidatos terão acesso às provas, aos resultados, aos cartões de respostas e aos textos das questões, exigindo providências que, a depender do caso, mostram-se inexequíveis pela Administração.

Vê-se, assim, que os dispositivos acima mencionados tratam de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precipuo da função de administrar, estando em desconformidade com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Cabe-me acrescentar que a proposta também não observa a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao disciplinar matérias que se inserem no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos (alínea “c” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal; item “4” do § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo).

Sob esse enfoque, mostram-se incompatíveis com o texto constitucional o artigo 62 – que dispõe sobre tema relativo a requisito para investidura em cargo público (boa saúde) – e o artigo 73, que trata da readmissão de servidor ou empregado público, cuja inconstitucionalidade vê-se, ainda, reforçada diante de sua incompatibilidade com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, ao disciplinar o processo de licitação para a contratação de instituição organizadora do concurso e estabelecer os requisitos de habilitação dos concorrentes e vedar a subcontratação (artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 2º), a propositura trata sobre normas gerais de licitação e contratação, usurpando a competência federal prevista na Constituição Federal (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República).

Também contrariam o sistema constitucional de repartição de competências legislativas os artigos 4º e 9º do projeto, que preveem a responsabilidade objetiva da instituição organizadora do concurso e da Administração Pública. Tais disposições, ao tratarem de matéria de direito civil, incursionam no âmbito da competência legislativa privativa da União Federal, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

Devo, também, registrar que a medida em exame acolhe dispositivos de duvidosa constitucionalidade material, como os comandos previstos no § 1º do artigo 61 e no § 1º do artigo 64, que prescrevem o direito à nomeação ou contratação dos candidatos aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital.

Referidos preceitos não guardam consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato a cargo ou emprego público goza de direito subjetivo à nomeação ou à contratação apenas nas seguintes hipóteses: quando for aprovado dentro do número de vagas previsto no edital; quando for preterido por não observância da ordem de classificação e quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e for preterido de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração (Recurso Extraordinário nº 837.311).

Acrescento que o “caput” do artigo 65 encontra-se em dissonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (Recurso Extraordinário nº 632.853).

No que diz respeito aos prazos e procedimentos para esclarecimentos a serem prestados aos candidatos, o § 3º do artigo 10 e o § 2º do artigo 37 estão em desacordo com o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

O projeto ainda acolhe preceitos que regulam, de modo inadequado, temas que já são objeto de leis estaduais específicas, como registrado pelo órgão central de recursos humanos do Estado.

Nesse sentido, no que toca à isenção de taxa de inscrição para candidatos de baixa renda, o § 2º do artigo 17 está em descompasso com a disciplina da Lei nº 12.782, de 20 de dezembro de 2007, que prevê redução, em até 100%, do valor da taxa para candidatos que, cumulativamente, sejam estudantes e percebam remuneração mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos ou estejam desempregados.

Do mesmo modo, o artigo 20, ao dispor sobre a participação de pessoas com deficiência em concursos públicos, pretende regrar tema tratado pela Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992. Sobre esse ponto, esclareceu a CRHE que o percentual de vagas que o projeto reserva às pessoas com deficiência não guarda proporção em relação ao conjunto total da população, contrariando premissa fundamental das ações afirmativas nessa seara.

O artigo 76, por sua vez, prevê a possibilidade de qualquer cidadão representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação dos preceitos contidos no projeto. Embora tal garantia decorra do 110 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, o parágrafo único daquele comando normativo impõe limitações às competências do TCE, ao assinalar que esse Tribunal somente poderá solicitar o exame do edital de concurso até o dia útil imediatamente anterior à data de aplicação das primeiras provas.

Diante desse quadro, o elevado número de preceitos inconstitucionais e inconvenientes ao regime de admissão de pessoal no Estado de São Paulo, somado ao fato de que a matéria objeto da propositura já está adequadamente normatizada no âmbito da Administração Pública, fazem-me opor o veto total à medida.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei complementar nº 28, de 2016, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia
VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 03 de janeiro de 2020.

Decretos

DECRETO Nº 64.731, DE 3 DE JANEIRO DE 2020

Altera e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 64.601, de 22 de novembro de 2019, que reformula o Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação, reorganiza o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – COETIC, recria a Subsecretaria de Tecnologia e Serviços ao Cidadão, transfere e altera denominações de unidades da Secretaria de Governo e dá providências correlatas

RODRIGO GARCIA, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescido à alínea “a” do inciso I do artigo 7º do Decreto nº 64.601, de 22 de novembro de 2019, o item “3”, com a seguinte redação:

“3. 2 (dois) servidores do Quadro da Pasta, indicados por seu Titular;”.(NR)

Artigo 2º - O § 1º do artigo 7º do Decreto nº 64.601, de 22 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O Presidente do Conselho, o Vice-Presidente e o responsável pela Secretaria Executiva de que trata o artigo 8º deste decreto serão designados, dentre os membros permanentes do Conselho, pelo Secretário de Governo.”. (NR)

Artigo 3º - Este decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de janeiro de 2020

RODRIGO GARCIA

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Nelson Baeta Neves Filho

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 3 de janeiro de 2020.

DECRETO Nº 64.732, DE 3 DE JANEIRO DE 2020

Transfere o cargo vago que especifica e dá providências correlatas

RODRIGO GARCIA, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978

Decreta:

Artigo 1º - Fica transferido o cargo vago de Assessor Técnico I, Ref. 04, EV-C, do SQC-I, do Quadro da Secretaria de Desenvolvimento Regional, para o Quadro da Secretaria de Governo, vago em decorrência da exoneração de Marcia Jungmann Cardoso Nogueira, RG 12.433.633-4.

Artigo 2º - Fica o Secretário de Governo autorizado a proceder, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos, a que se refere o artigo anterior:

I – nome do servidor;

II – dados da cédula de identidade;

III– situação do cargo no que se refere ao provimento, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de janeiro de 2020

RODRIGO GARCIA

Marco Antonio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executiv, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Nelson Baeta Neves Filho

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 3 de janeiro de 2020.

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETOS DO VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO, DE 3-1-2020

Dispensando, a pedido, Ana Paula Sampaio de Queiroz Bandeira Lins, RG 13.550.022-9, da função de Vice-Presidente da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP, a partir de 2-1-2020.

Nomeando:

com fundamento no art. 7º do Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Dec. 13.297-79, com redação dada pelo Dec. 25.233-86, Maria de Lourdes Veronese Rodrigues, RG 5.325.622, indicada pela Congregação para integrar, como membro suplente, o Conselho Deliberativo do aludido Hospital, em complementação ao mandato de Marcelo Riberto, RG 15.946.149-2, em virtude de seu pedido de dispensa;

com fundamento nos arts. 12 e 13 do Dec. 55.087-2009, com suas alterações posteriores, e no Dec. 64.132-2019, Sandra Mara Petrini Medaglia, RG 6.747.353, e Sérgio Luís da Costa Paiva, RG 11.188.762, para integrarem, como membros, o Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema, na qualidade de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo - OAB/SP, respectivamente como titular e suplente, em complementação aos mandatos de Carlos Alberto Maluf Sanseverino, RG 8.390.027, e Adailton Carlos Rodrigues, RG 16.262.764-6, que ficam dispensados.

DESPACHOS DO GOVERNADOR

DESPACHOS DO VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO, DE 3-1-2020

No Prot. GS 10.909-19-SSP (SG-3.079.519-19), sobre doação de veículo: “À vista dos elementos de instrução dos autos, em especial do pronunciamento do Secretário da Segurança Pública, bem como da manifestação do Departamento Central de Transportes Internos, acolhida pelo Secretário da Fazenda e Planejamento, autorizo a doação ao Município de Itapeva do veículo oficial descrito a fl. 18 do Protocolo GS 10.909-19-SSP (SG-3.079.519-19), pertencente à frota da Secretaria da Segurança Pública, observadas as normas legais e regulamentares incidentes na espécie.”

No processo HCFMRP-USP 10.946-2019 (SES-2.662.992-19), sobre autorização para a contratação de pessoal: “Diante dos elementos de instrução do processo, da representação do Secretário da Saúde e à vista das manifestações da Secretaria da Fazenda e Planejamento, autorizo o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP-USP a adotar as providências necessárias para a abertura de concurso público e/ ou aproveitamento de remanescentes de concursos públicos, com prazos de validade em vigor, visando ao preenchimento, em reposição, de 28 funções-atividades vagas, sendo 1 de Analista Administrativo, 1 de Auxiliar de Saúde, 5 de Médico I, 19 de Oficial Administrativo e 2 de Oficial Operacional, observadas as disponibilidades orçamentárias e obedecidos os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie.”

Governo

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente, de 3-1-2020

No processo SIMA-1.049-2012 (SG-3.446.740-2019), sobre residir no próprio do Estado: “À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a representação da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e o Parecer 758-2019, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo o servidor Natanael Ozório da Silva, RG 11.902.932-7, Auxiliar de Serviços Gerais, da referida Pasta, a residir no próprio estadual indicado neste feito, com isenção de contribuição mensal, observadas as normas legais e regulmentares que disciplinam o assunto e as recomendações assinaladas no aludido parecer.”

No processo SEDPCD-9.076-2016, Vols. I ao IV, sobre Organização Social na Área de Atendimento ou Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência: “À vista dos elementos que instruem os presentes autos, com especial destaque para o pronunciamento da Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência e para o Parecer 711-2019, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, qualifico, com fundamento na LC 846-98, o Banco de Olhos de Sorocaba, CNPJ/MF nº 50.795.566/0001-25, como organização social da área do atendimento ou promoção dos direitos da pessoa com deficiência, de modo a habilitá-la à celebração de contrato de gestão com o Estado, por intermédio da citada Pasta, observadas, na oportunidade, as normas legais e regulamentares pertinentes.”

No processo SEDS-318-2019 (SEDS-2.080.334-19), sobre acordo de cooperação: “À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, em especial da representação da Secretária de Desenvolvimento Social e do Parecer 697-2019, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, com fundamento na LF 13.019-2014, e no Dec. 61.981-2016, c.c. Dec. 64.059-2019, autorizo a celebração direta de acordo de cooperação entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Pasta citada, e a Oficina Profissionalizante Clube de Mães do Brasil, tendo por objeto a cessão em comodato dos bens discriminados no Plano de Trabalho, ficando condicionada a formalização da avença à observância das recomendações constantes do opinativo e das normas legais e regulamentares pertinentes.”

No processo SG-PRC-2019-00134, sobre convênio: “À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o Parecer 312-2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo, autorizo o Presidente do Fundo Social de São Paulo a celebrar convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo, e esta pelo Fundo Social de São Paulo, e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, objetivando a seleção de imóveis adequados à instalação de Praças da Cidadania, projeto disciplinado pelo Dec. 64.160-2019, observadas as recomendações assinaladas no opinativo e as normas legais e regulamentares incidentes na espécie.”

FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

CHEFIA DE GABINETE

Extrato
Termo de Rescisão Amigável do Termo de Colaboração Processo FUSSESP: 1746472/2018
Parecer Referencial: CJ/SG 06/2019
Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo e a União Popular de Mulheres de Campo Limpo e Adjacências.

Objeto: Rescisão Amigável do Termo de Colaboração 1418/2018, celebrado em 12-12-2018, objetivando a implantação e execução do Projeto “Escola de Moda”.

Cláusula Primeira – O Termo de Colaboração a que se refere o preâmbulo do presente instrumento fica rescindido de forma amigável, nos termos da sua Cláusula Décima Primeira, em face da denúncia da avença por parte do FUSSP, formalizada por meio do Ofício 113/2019, datado de 08-02-2019, juntado às fls. 126 dos autos do Processo FUSSESP 1746472/2018.

Cláusula Segunda – À vista de inexistência de qualquer pendência por parte da OSC em relação ao FUSSP, os partícipes nada têm a reclamar um do outro.

Data da Assinatura: 26-12-2019.

Extrato
Termo de Convênio
Processo: SG-PRC-2019/00582
Parecer Referencial CJ/SG 9/2019
Convênio FUSSP 083/2019
Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio da

Secretaria de Governo, e esta pelo Fundo Social de São Paulo - FUSSP e o Município de Miracatu com a intervenção do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

Do Objeto: Implantação e execução do Programa Escola de Qualificação Profissional, de acordo com o Plano de Trabalho constante de fls. 41 a 47 dos autos do Processo SG-PRC-2019/00582, que integra o presente instrumento como Anexo I.

Do Valor e dos Recursos Financeiros: O presente convênio não envolverá a transferência de recursos financeiros ou materiais entre os partícipes, arcando, cada qual, com as despesas decorrentes da execução deste ajuste.

Vigência: 5 meses, contados da assinatura do presente instrumento.

Data da Assinatura: 05-11-2019.

Extrato
Termo de Convênio
Processo: SG-PRC-2019/00932
Parecer Referencial CJ/SG 9/2019
Convênio FUSSP 072/2019
Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio da

Secretaria de Governo, e esta pelo Fundo Social de São Paulo - FUSSP e o Município de Quadra com a intervenção do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

Do Objeto: Implantação e execução do Programa Escola de Qualificação Profissional, de acordo com o Plano de Trabalho constante de fls. 14 a 19 dos autos do Processo SG-PRC-2019/00932, que integra o presente instrumento como Anexo I.

Do Valor e dos Recursos Financeiros: O presente convênio não envolverá a transferência de recursos financeiros ou materiais entre os partícipes, arcando, cada qual, com as despesas decorrentes da execução deste ajuste.

Vigência: 5 meses, contados da assinatura do presente instrumento.

Data da Assinatura: 08-11-2019.

Extrato
Termo de Convênio
Processo: SG-PRC-2019/00937
Parecer CJ/SG 294/2019
Convênio FUSSP 021/2019
Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio da

Secretaria de Governo, e esta pelo Fundo Social de São Paulo - FUSSP e o Município de Santo André com a intervenção do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

Do Objeto: Implantação e execução do Programa Escola de Qualificação Profissional, de acordo com o Plano de Trabalho constante de fls. 36 a 80 dos autos do Processo SG-PRC-2019/00937, que integra o presente instrumento como Anexo I.

Do Valor e dos Recursos Financeiros: O presente convênio não envolverá a transferência de recursos financeiros ou materiais entre os partícipes, arcando, cada qual, com as despesas decorrentes da execução deste ajuste.

Vigência: 5 meses, contados da assinatura do presente instrumento.

Data da Assinatura: 27-11-2019.

Extrato
Termo de Rescisão Amigável do Termo de Colaboração Processo FUSSESP: 1746112/2018
Parecer Referencial: CJ/SG 06/2019

Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo e a Associação Beneficente Juventude Evangélica Unidas por São Paulo.

Objeto: Rescisão Amigável do Termo de Colaboração 1425/2018, celebrado em 12-12-2018, objetivando a implantação e execução do Projeto “Escola de Moda”.

Cláusula Primeira – O Termo de Colaboração a que se refere o preâmbulo do presente instrumento fica rescindido de forma amigável, nos termos da sua Cláusula Décima Primeira, em face da denúncia da avença por parte do FUSSP, formalizada por meio do Ofício 0081/2019, datado de 08-02-2019, juntado às fls. 116 dos autos do Processo FUSSESP 1746112/2018.

Cláusula Segunda – À vista de inexistência de qualquer pendência por parte da OSC em relação ao FUSSP, os partícipes nada têm a reclamar um do outro.

Data da Assinatura: 26-12-2019.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS E ASSISTÊNCIA MÉDICO AMBULATORIAL

GERÊNCIA DE REDE

Extrato de Credenciamentos
TERMO DE CREDENCIAMENTO DECAM 049/2019
Processo lamspe 7389/2019
Parecer CJ/lamspe 479/2008, de 12-09-2008
Credenciante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - lamspe
Credenciado: HENRIQUE CESAR PEREIRA
CNPJ/CPF 854.178.077-53